



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

8ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção



Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 2ª UJP VARAS DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 8ª, 9ª E 10ª
Usuário: - Data: 16/11/2023 16:42:40

ESTE ATO DECISÓRIO SERVE AUTOMATICAMENTE DE INSTRUMENTO/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 136 DO CÓDIGO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DO FORO JUDICIAL DO TJGO.

Processo nº: 0081526-59.2019.8.09.0175

Ação: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO

Polo passivo: WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** denunciou **WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA** pela prática dos crimes tipificados nos artigos 282 e 129, § 2º, inciso IV, c/c art. 71, todos do Código Penal.

Consta da denúncia que a partir do ano de 2016, na clínica situada na Avenida T-7, nº 371, Ed. Lourenço Office, sala 2014, Setor Oeste, em Goiânia, o denunciado WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA ofendeu a integridade corporal e a saúde das seguintes vítimas: Fernanda Cristina de Jesus Ferreira, Fernanda Leidina Vaz, Sarah Adriela Lopes Pinheiro, Kelliane Fonseca de Sousa, Mayara Freitas Lima, Maria Helena Costa Miranda, Daniela da Silva Leal Vasirani, Kesley Rodrigues dos Santos, Leivani Paulo da Silva, Lorrana Narrara Santana Crepaldi, Cristina Alves Cordeiro Azevedo, Beatriz Rosa de Souza, Monica Ninfa Auza Bellido de Vila e Larissa Alves da Silva, submetidas a procedimentos estéticos, realizados pelo denunciado, que resultaram lesões de natureza grave e deformidades permanentes.

Segundo a acusação, o denunciado não possuía autorização do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CRM-GO) para a realização de procedimentos estéticos, excedendo assim os limites do exercício da medicina.

Consta ainda que após a realização desses procedimentos estéticos as vítimas iniciaram uma fase de recuperação extremamente dolorosa e prolongada, devido às sequelas permanentes e outras se submeteram a procedimentos



reparadores, sem a assistência devida do denunciado, conforme constatado nos laudos periciais.

De acordo ainda com a peça acusatória, o denunciado praticou crimes idênticos, com os mesmos modos de execução, com a utilização dos produtos POLIMETILMETACRILATO – PMM e TOXINA BOTULÍNICA, sem habilitação legal para tanto.

A denúncia foi recebida no dia 11 de setembro de 2019, ocasião em que fora determinada a citação do acusado para apresentar resposta, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

O denunciado apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído, oportunidade em que indicou testemunhas e juntou documentos.

As preliminares arguida pelo acusado em sua resposta à acusação foram rejeitadas e a denúncia ratificada, tendo sido designada a audiência de instrução e julgamento.

Realizada a audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como colhido o interrogatório do réu.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a procedência da denúncia e a condenação do réu pela prática dos crimes previstos nos artigos 282, caput, e 129, § 2º, inciso IV, por 14 (quatorze) vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

A defesa, em suas alegações finais, alegou a prescrição da pretensão punitiva estatal, a quebra da cadeia de custódia da prova e pugnou pela absolvição do réu, com fundamento na ausência de provas.

A certidão de antecedentes criminais foi juntada aos autos.

É o relatório do necessário. DECIDO.



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS denunciou WESLEY NORIYUKI MURAKAMI DA SILVA pela prática dos crimes tipificados nos artigos 282 e 129, § 2º, inciso IV, c/c art. 71, todos do Código Penal.

Verifico que o processo teve trâmite regular, sem vícios ou máculas, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidade a ser sanada ou nulidade apta a tornar o processo imprestável.

Com efeito, a preliminar de quebra da cadeia de custódia arguida pela defesa em seus memoriais não prospera.

A defesa confunde a cadeia de custódia com a própria prova pericial, uma vez que sustenta o suposto vício na falta ou fragilidade dos exames periciais, matéria que deve ser debatida no mérito.

Sobre a temática, dispõe o art. 158-A do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Conforme ensina ROGÉRIO SANCHES CUNHA (*Pacote Anticrime, Salvador: JusPodivm, 2020*), a cadeia de custódia:

É, em suma, a sistematização de procedimentos que objetivam a preservação do valor probatório da prova pericial caracterizada, mais precisamente, da sua autenticidade. Cuida dos métodos científicos atuais de manejo da marca vinculada a uma conduta supostamente ilícita. Assegura a preservação dos vestígios desde o contato primário até o descarte dos elementos coletados, garantindo-se a sua qualidade através da documentação cronológica, dos atos executados em observância às normas técnicas previstas nas etapas da chamada cadeia de custódia.



Portanto, a alegação do réu de que “não foi realizada a prova técnica científica para informar qual o produto e a quantidade deste foi utilizada pelo acusado e, posteriormente, qual o produto e a quantidade destes foram utilizados pelos outros profissionais médicos e pelas vítimas” não configura vício de procedimento ou quebra da cadeia de custódia, devendo ser discutida em sede de mérito.

Assim sendo, **REJEITO** a preliminar arguida pela defesa em suas alegações finais.

Lado outro, melhor sorte assiste ao réu quanto à prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime tipificado no art. 282 do Código Penal.

O dispositivo legal prevê pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, vejamos:

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Trata-se de crime de mera conduta habitual, conforme leciona CEZAR ROBERTO BITENCOURT (*Tratado de Direito Penal – Parte Especial, São Paulo: Saraiva, 2018*):

*Trata-se de crime (...) próprio na segunda parte, “ou excedendo-lhe os limites” (exige qualidade ou condição especial do sujeito ativo, no caso, médico, dentista ou farmacêutico, pois somente estes podem exceder-se, na hipótese); **crime de mera conduta habitual (basta realizar uma das ações descritas no tipo, com habitualidade, para que o crime se consuma.** A habitualidade caracteriza-se pela prática reiterada de certos atos que, isoladamente, constituem um indiferente penal. (destaquei)*

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. CRIME HABITUAL. FALSIFICAÇÃO,



*CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ESTELIONATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO MINISTERIAL. DESPROVIMENTO. 1. Mantido o trancamento da ação penal, com relação aos crimes previstos no artigo 282, do Código Penal e artigo 273, § 1º-B, incisos I, ambos do Código Penal; e artigo 66, do Código de Defesa do Consumidor. 2. **O crime de exercício ilegal da medicina, previsto no artigo 282, do Código Penal, é delito habitual, ou seja, se configura mediante a reiteração de atos, exigindo, portanto, certa regularidade.** 3. Com relação ao crime de estelionato, a prova do dolo deve ser robusta e conclusiva, sob pena de incidência do postulado *in dubio pro reo*. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF - 07142583820198070001 1648420, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 01/12/2022, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 20/12/2022).*

Consequentemente, resta-se afastada a continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, uma vez que o próprio tipo repressivo já exige, para sua configuração, a habitualidade da conduta.

A propósito:

*(...). CRIME DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. Os depoimentos colhidos e prova documental comprovam que o réu prescrevia medicamentos e exames, bem como prestava consultas médicas às vítimas, exercendo, pois, a medicina, e não laborando, ao contrário do afirmado pela Defesa, como mero cuidador de idosos. **Afastada a continuidade delitiva, já que o crime em comento é habitual e não houve interrupção de sua prática, seguida de retomada, de modo a tornar possível o crime continuado.** (...). (TJRS - APR: 70085062628 RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Data de Julgamento: 07/10/2021, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/10/2021).*

Ademais, ainda que se reconhecesse a continuidade delitiva, para fins de prescrição deve-se considerar somente a pena máxima em abstrato ou a fixada na sentença, sem computar o aumento decorrente da continuação.

Nesse sentido, a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal:



Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (STF, Súmula 497).

Desse modo, deve ser reconhecida a pena máxima em abstrato do crime em análise no patamar de 02 (dois) anos.

Conseqüentemente, nos termos do art. 109, inciso V, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos se o máximo da pena não excede a 02 (dois) anos, vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...);

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

(...).

O recebimento da denúncia – causa interruptiva da prescrição (CP, art. 117, inc. I) – ocorreu em 11 de setembro de 2019, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos, sem qualquer outra causa interruptiva.

Por tais razões, é forçoso reconhecer que houve o implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime tipificado no art. 282 do Código Penal, devendo ser extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Noutro turno, não há que se falar em prescrição quanto aos crimes de lesão corporal, tipificados no art. 129, § 2º, do Código Penal, haja vista que a pena máxima cominada é de 08 (oito) anos e a prescrição só se opera em 12 (doze) anos.

Superadas as preliminares, passo à análise das condutas do réu quanto aos crimes de lesão corporal, narrados na denúncia.



O Ministério Público imputou ao réu WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA a prática do crime de lesão corporal de natureza gravíssima, em razão da deformidade permanente causada às vítimas.

A materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente demonstrada nos autos por meio dos vários boletins de ocorrência, das informações prestadas pelo CREMEGO, pelos documentos juntados pelas vítimas, pelos relatórios médicos, perícias, e demais elementos coligidos ao processo tanto na fase de investigação quanto em juízo.

A autoria também é incontestável, conforme passa-se a demonstrar.

1 – VÍTIMA FERNANDA CRISTINA DE JESUS FERREIRA

Na Delegacia de Polícia, a vítima FERNANDA CRISTINA DE JESUS FERREIRA declarou:

(...) que no dia 18/06/2018, realizou procedimento estético conhecido como bioplastia facial ou Harmonização Facial (preenchimento temporal, preenchimento de sulco nasogeniano, preenchimento mala, preenchimento de mento e preenchimento de ângulo de mandíbula) com produto conhecido como PMMA; Que o procedimento estético foi realizado pelo médico WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA; Que foi utilizado anestésico local; Que aparentemente o procedimento correu dentro das normalidades em que pese a vítima informar ter sentido muita dor e desconforto quando da aplicação do produto; Que o procedimento teve duração aproximada de 04 (quatro) horas; Que ao declarante informa que imediatamente após o término do procedimento ficou muito inchada, desfigurada; Que assim que chegou em casa não conseguiu se alimentar e nem escovar os dentes, sentindo bastante dor; Que após o procedimento o médico receitou para a declarante o Decadron, Hidrion, Anti-inflamatório e Antibiótico; Que no dia seguinte ao procedimento, 19/06/2018, KETHLEEN FERNANDES DE AMORIM, companheira da declarante, entrou em contato com o médico relatando o inchaço e dores que a declarante estava sentindo; Que o médico disse que estava tudo dentro da normalidade e que logo o rosto da declarante retornaria ao normal; Que KETHLEEN fez contato com o médico WESLEY através de Whatsapp e ligações todos os dias até o dia que a declarante compareceu no consultório para retorno; Que o retorno ocorreu no dia 28/06/2018; Que nesta ocasião o



médico realizou massagens no rosto da declarante com a finalidade de modelar o produto ao rosto; Que na semana seguinte a declarante novamente retornou ao consultório do médico, tendo ele novamente realizado massagens em seu rosto; Que WESLEY sempre justificava que estava tudo dentro da normalidade e dos parâmetros e que a declarante deveria ter paciência; Que a declarante e KETHLEEN mantiveram contato com o médico por aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias após o procedimento, ocasião em que a declarante resolveu procurar por ajuda de outro médico a fim de amenizar suas dores e inchaço; Que a declarante entrou em profundo quadro de depressão; Que o médico WESLEY passou a ignorar suas reclamações, chegando a ser grosseiro e estúpido, alegando que a declarante não precisava procurar por outro médico pois ele é o top, o melhor; Que no dia 22/08/2018 a declarante procurou por uma médica dermatologista, doutora CAMILA DE OLIVEIRA RODRIGUES, começando ali um processo de reversão do procedimento estético; Que a médica relatou em Relatório Médico que percebeu inúmeras irregularidades palpáveis ao exame físico; Que no dia 12/09/2018 a declarante realizou Laudo de Exame de Corpo de Delito junto ao Instituto Médico Legal de Goiânia; Que foi confeccionado Laudo cujo RG é 18.276/2018; Que a declarante está se submetendo a tratamento médico a base de corticoides intralesional e hialuronidase para amenizar seus danos estéticos; Que o Laudo de Exame de Corpo de Delito constatou edema e discromia na região orbitária inferior e endurecimento da região malar; Que a declarante faz constar que quando da contratação dos serviços do médico alertou WESLEY de que queria o seu rosto mais natural possível e que fosse aplicado o mínimo de produto; Que o médico WESLEY cobrou o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) pelo procedimento estético; Que a declarante pagou a entrada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e parcelou o restante; Que diante dos danos causados pelo médico a declarante suspendeu o pagamento das demais parcelas; Que hoje a declarante sabe dizer que a clínica do médico WESLEY NORIYUKI, na ocasião em que realizou o procedimento, estava irregular perante o Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, além de não possuir Alvará de Funcionamento perante a Prefeitura Municipal de Goiânia e constar com pendência perante a Receita Federal, não permitindo emissão de certidão de quitação de débitos; Que o procedimento foi realizado na Avenida T-7, nº 371, Lourenço Office, Sala 2012, Setor Oeste, Goiânia – GO; Que a declarante informa que não possui seu prontuário médico pois o médico negou-se a dar. (...).

Em juízo, FERNANDA CRISTINA DE JESUS FERREIRA declarou que



procurou o acusado WESLEY NORUYUKI MURAKAMI a fim de realizar uma harmonização facial e que se submeteu a procedimento estético com o acusado, injetando em sua face o produto PMMA. Afirmou que ficou com diversos nódulos no rosto, os quais lhe causam muitas dores. Disse que após o inchaço em seu rosto o acusado realizou uma massagem muito agressiva. Afirmou que procurou auxílio de outros médicos para amenizar o inchaço de sua face. Relatou que WESLEY não solicitou nenhum exame clínico prévio à realização do procedimento.

O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO realizado pela Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás e anexado logo em seguida às declarações da vítima FERNANDA CRISTINA DE JESUS FERREIRA confirmou que **houve ofensa à integridade corporal da ofendida** e a existência de “EDEMA E DISCROMIA DE REGIÃO ORBITÁRIA INFERIOR BILATERALMENTE”, bem como “EDEMA E ENDURECIMENTO DE REGIÃO MALAR E MANDIBULAR BILATERALMENTE”.

O Relatório Médico apresentado pela vítima atesta as deformidades físicas e o contrato de prestação de serviços reforça o nexo causal entre as lesões e a conduta do réu WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA.

2 – VÍTIMA FERNANDA LEIDINA VAZ

Na fase de inquérito, perante a Autoridade Policial, a vítima FERNANDA LEIDINA VAZ declarou:

(...) Que a declarante ratifica integralmente suas declarações prestadas no RAI nº 8539779; Que a declarante acrescenta que embora tenha realizado o primeiro procedimento cirúrgico no início do ano de 2017, resolveu noticiar o crime somente nesta ocasião; Que demorou noticiar às Autoridades em virtude de achar que o fato era isolado e que se tratava de algo natural, vez que o próprio médico relatava não haver nada de irregular; Que nos últimos dias a declarante tomou conhecimento da existência de outras vítimas, o que motivou a procurar esta Delegacia; Que esclarece que também tinha expectativa de que sua aparência retornasse ao mais próximo de antes; Que compareceu no consultório do Dr. WESLEY MURAKAMI com a intenção de corrigir algumas linhas de expressão que ficava nos cantos dos olhos; Que quando chegou começou a falar do tratamento que desejava; Que entretanto, o investigado começou a mostrar fotografias de outras pessoas que haviam sido submetidas ao um produto que o mesmo utilizava; Que essas fotos eram do tipo ANTES E DEPOIS, ou seja a fotografia de uma pessoa antes da aplicação do produto que trabalhava; Que no consultório do



investigado tinha um espelho ao lado da mesa onde ele mostrou a imagem da declarante e disse que como ela malhava, e com o tempo ia envelhecendo, a tendência era o rosto atrofiar, motivo porque deveria aplicar o produto para aumentar a mandíbula; Que no momento que a sua imagem era mostrada a ela, ele tocou em seu rosto dizendo como deveria ficar; Que ressalta que na entrada da clínica existia um banner com uma imagem de uma mulher sendo que o investigado WESLEY disse para a declarante que ela ficaria mais bonita do que a mulher da imagem; Que acabou sendo convencida a fazer o procedimento, sendo que o investigado lhe disse que ficaria no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); Que ao sair a secretária a orientou a deixar um valor como sinal para a cirurgia, que seria das linhas de expressão; Que no dia seguinte por volta das 07:30h, recebeu mensagens via WhatsApp onde o Dr. Wesley perguntou se a declarante faria o procedimento total na face; Que a declarante disse que não tinha todo o dinheiro para pagar o procedimento; Que então Dr. Wesley perguntou quanto ela tinha de dinheiro, sendo que possuía R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), já somado aquela quantia que deixara, qual seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); Que o investigado WESLEY disse para a declarante que faria todo o procedimento pelo valor de vinte e três mil; Que a declarante efetuou o restante do pagamento, qual seja, vinte mil e quinhentos reais através de transferência bancária, para a conta pessoal de WESLEY MURAKAMI; Que posteriormente se compromete a apresentar os comprovantes de transferência; Que no dia seguinte à primeira consulta, ou seja, 17/02/2017, retornou à clínica que ficava na Av. República do Líbano, abaixo do supermercado Pão de Açúcar, para realizar o procedimento; Que estava na academia, passou no banco, efetuou a transferência e foi para o consultório; Que foi encaminhada para uma sala de procedimentos, dentro da própria clínica, onde foi aplicada a substância PMMA; Que o produto foi inoculado por cânulas; Que foi aplicado na maçã do rosto, têmporas, mandíbula e nariz; Que recorda que foi uma anestesia local em toda a sua face; Que não sabe precisar o tempo que durou o procedimento, talvez tenha sido em torno de quatro horas; Que recorda que saiu de lá após o horário de almoço; Que percebeu que desmaiou duas vezes durante o procedimento, pois o médico dava leves tapas no seu rosto e a chamava “meu anjo, meu anjo, preciso que você fique acordada para terminarmos o procedimento”, inclusive lhe deram duas vezes copos com água e açúcar, e também a cobriram com um cobertor, pois sentia muito frio; Que por orientação do investigado foi para a sua casa dirigindo seu próprio carro; Que ao sair da maca ele lhe mostrou o espelho, sendo que a declarante avistou sua imagem e ficou assustada, mas foi tranquilizada por WESLEY que disse para não se preocupar pois estava inchada e que de uma semana a vinte dias ficaria

desinchada; Que foi orientada pelo investigado a fazer as suas coisas rotineiramente, inclusive malhar; Que continuou sua vida normal, tempo passando e nada de desinchar; Que inclusive conversava com WESLEY e com sua secretária, de nome FERNANDA, através de WhatsApp, sendo que ambos diziam que era normal e que logo iria desinchar; Que ficou com o rosto inchado por mais de um ano, e alega que após os iniciais três meses ingressou num quadro de depressão, não querendo sair de casa, só dentro do quarto e chorando constantemente; Que voltou em algumas ocasiões para fazer retoques, inclusive nas maçãs do rosto, e que WESLEY queria mais dinheiro para retocar seu rosto, e que somente não pagou porque protestou e disse que havia pagado por todo o tratamento; Que atualmente não está satisfeita com o resultado do tratamento, pois entende que seu rosto ficou assimétrico; Que também relata que há nódulos perceptíveis a olho nu e que se o seu rosto for tocado dá para sentir aqueles; Que esclarece que sente muita dor se for tocada ou encostar o nariz em algo ou alguém, a ponto de verter lágrimas; (...).

FERNANDA LEIDINA VAZ, em juízo, relatou que procurou o acusado WESLEY MURAKAMI para realizar procedimento de redução de rugas na região dos olhos, e que o acusado lhe convenceu a fazer procedimentos em toda a sua face, informando que utilizaria o produto PMMA, porém não alertou sobre as consequências da aplicação de tal substância. Afirmou que se submeteu ao procedimento indicado pelo réu e que o resultado obtido foi uma face totalmente deformada. Disse que precisou iniciar tratamento psicológico em razão do trauma sofrido e que tentou se suicidar. Aduziu que após o procedimento, retornou à clínica de WESLEY, o qual lhe afirmou que para um bom resultado precisaria aplicar mais produto, o que foi feito. Disse que a nova aplicação não melhorou o resultado e que ficou cerca de um ano tentando reverter o quadro. Afirmou que não realizou outros procedimentos com outros médicos em razão do risco à sua saúde. Afirmou que convive diariamente com dores em sua face.

Quanto às lesões sofridas e às deformidades alegadas não há nos autos laudo de exame de corpo de delito ou outro documento pericial que as ateste.

3 – VÍTIMA SARAH ADRIELA LOPES PINHEIRO

A vítima SARAH ADRIELA LOPES PINHEIRO, perante a Autoridade Policial, declarou:

(...) Que a declarante ratifica integralmente suas declarações



prestadas no RAI nº 8540319; Que a declarante complementa informando ter sido submetida ao tratamento facial no dia 17/02/2017, contudo resolveu comunicar os fatos à Autoridade após descobrir e ser motivada por outras vítimas, as quais conheceram em redes sociais, visando que o investigado WESLEY MURAKAMI seja responsabilizado criminalmente pelos seus atos, bem como evitar que surjam novas vítimas; Esclarece que no final do mês de janeiro de 2017 iniciou um relacionamento amoroso com o investigado WESLEY MURAKAMI, o qual conheceu na academia onde a declarante trabalha e o investigado treinava; Que ela acabara de sair de um relacionamento e se envolveu com ele, que se mostrava uma pessoa muito sedutora; Que começou um namoro e quando viu, em torno de quinze dias depois, 17/02/2017, estava sendo submetida a uma aplicação de botox e preenchimento labial; Que este procedimento havia sido combinado com WESLEY, sendo que a declarante pagou R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelos dois procedimentos; Que fez o procedimento na clínica de WESLEY, de nome clínica Murakami; Que o procedimento foi no período vespertino e estava combinado tratamento acima; Que acontece que quando se levantou e olhou no espelho viu que WESLEY aplicara PMMA em todo o seu rosto, fora do que fora combinado; Que a declarante ficou impactada e chorou aos cântaros; Que a declarante ficou muito chateada e reclamou que não tinha combinado isso; Que WESLEY sempre insistia que ela deveria confiar nele, pois ele era o médico; Que deveria ficar melhor, em alusão ao tratamento, para poder acompanhá-lo e passar credibilidade aos clientes; Que foi uma situação muito constrangedora, causou sofrimento à declarante e sua família, inclusive sua mãe teve um episódio de desmaio no dia que chegou no pós aplicação do produto; Que manteve o relacionamento com WESLEY até o mês de março deste ano, sendo que a motivação principal do afastamento se deu porque a declarante insatisfeita com o resultado alegou que iria procurar outro profissional para reparar o tratamento, pois não gostara do resultado, sendo que ele sempre retrucava que ela estava ótima e que se fizesse o tratamento de reversão com outra pessoa iria lhe deixar desmoralizado; Que a partir de março do corrente ano iniciou um tratamento de reparação com um médico da clínica Afeto; Que a declarante reclama que teria ficado desfigurada, não sente dor atualmente, entretanto, o local da aplicação ficou sensível e as vezes incha; Que também o seu rosto ficou assimétrico, e com alguns nódulos em seus lábios; Que durante a aplicação do botox e PMMA estava na sala o Dr. WESLEY e uma técnica de enfermagem da qual não se recorda o nome; Que nos últimos dois dias vem sofrendo ataques à sua honra pelas redes sociais e também ameaça nos mesmos meios; Que a ameaça consiste "VOCÊ VAI PAGAR PELO QUE ESTÁ FAZENDO COM ELE"; Que ressalta também que durante o procedimento à que foi

submetida sofreu uma espécie de parada cardíaca, pois o aparelho de respiração estava com problemas, e que foi utilizado um aparelho de respiração manual, aplicado por uma recepcionista que trabalhava lá, de nome NATÁLIA, a qual não sabe mencionar informações para encontrá-la. (...).

Em juízo, a vítima SARAH ADRIELA LOPES RIBEIRO corroborou as declarações prestadas em sede de investigação e relatou que na ocasião dos fatos se consultou com o réu WESLEY, com quem ajustou realizar procedimentos estéticos em sua boca, bem como aplicação de “botox”, porém, durante o procedimento o denunciado aplicou anestesia em excesso, de forma que chegou a sofrer uma espécie de parada cardíaca, momento em que uma funcionária da clínica realizou reanimação de forma manual, uma vez que os aparelhos próprios não estavam funcionando. Narrou que enquanto esteve inconsciente o acusado WESLEY realizou procedimentos em toda sua face, o que não havia sido autorizado previamente. Disse que após os procedimentos, sem sua autorização, não ficou satisfeita e solicitou ao acusado WESLEY que iniciasse procedimentos de infiltração para tentar reverter o ocorrido, sendo que o acusado se negava a realizar tais procedimentos. Afirmou que após a realização dos procedimentos estéticos realizados por WESLEY NORIYUKI MURAKAMI DA SILVA desencadeou um processo depressivo, necessitando de tratamento psicológico e psiquiátrico, além do uso de medicações, tendo, inclusive, tentado o suicídio por três vezes, em razão de não conseguir se olhar no espelho. Narrou que após o procedimento seu rosto inchou, ficou deformado, dolorido e sensível, e que precisou fazer diversas infiltrações para tentar reverter os nódulos formados pela substância que foi aplicada pelo acusado. Afirmou que seguiu todas as orientações repassadas pelo réu após os procedimentos, e que durante um ano procurou o acusado apontando suas queixas, mas WESLEY lhe afirmava ser uma obra inacabada e que com o tempo iria melhorar. Relatou que se submeteu à perícia médica no IML, a qual concluiu que sua face possui diversos nódulos, sendo que a deformidade é permanente.

A vítima declarante juntou fotos aos autos demonstrando a deformidade de seu rosto.

O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO realizado pela Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás concluiu que a vítima sofreu **ofensa à sua integridade corporal**, com **perigo de vida**, **incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias** e **deformidade permanente na região da face**.

4 – VÍTIMA KELLIANE FONSECA DE SOUSA

A vítima KELLIANE FONSECA DE SOUSA, na Delegacia de Polícia, declarou:



(...) que no mês de julho de 2017, não se recordando a data, foi até a clínica do médico Dr. WESLEY NORIYUKI MURAKAMI DA SILVA, e na ocasião realizou um procedimento estético chamado bioplastia de glúteos; Que a declarante pagou pelo procedimento estético o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) à vista; Que o procedimento consistiu na aplicação de produto conhecido como PMMA; Que o procedimento foi realizado na Clínica, a qual na ocasião era situada na Avenida República do Líbano, Setor Oeste, nesta Capital; Que o procedimento foi realizado em próprio consultório, em uma maca; Que ao iniciar o procedimento estético o médico utilizou um produto, segundo o médico foi polvidine, e com a finalidade de fazer a assepsia dos glúteos, entretanto tal produto lhe causou queimaduras de 2º grau; Que mesmo diante da reclamação feita pela declarante de que o produto estava lhe dando grande sensação de queimar e desconforto o médico ignorou, alegando ser normal, e realizou o procedimento estético; Que após o procedimento WESLEY disse para a declarante que ela poderia seguir sua rotina normal de vida, inclusive ir para a academia, prescrevendo antibióticos para ser tomados em seguida; Que cerca de 03 (três) dias depois do procedimento a declarante sofrendo com as queimaduras provocadas quando da realização do procedimento estético e somado ao fato de que seus glúteos ficaram visivelmente irregulares retornou a clínica de WESLEY para ser avaliada por ele; Que WESLEY chegou à conclusão de que a declarante teria que fazer uma nova aplicação com a finalidade de corrigir a irregularidade, marcando nova data para tal reparo; Que ainda no mês de julho do ano de 2017, em seus últimos dias, a declarante novamente se submeteu a outra aplicação de PMMA; Que a declarante teve que pagar pelo material utilizado para fazer o reparo, tendo que deixar um cheque pós datado no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); Que durante a segunda aplicação a declarante sentiu muita dor e por vezes começou a perder os sentidos; Que WESLEY passou todo o procedimento fazendo com que a declarante tomasse água com açúcar; Que a declarante teve uma insuficiência respiratória momentânea, fazendo com o médico a colocasse em um balão de oxigênio; Que após o procedimento de reparo a região tratada ficou bastante inchada, sendo que 08 (oito) dias depois foi diagnosticada com um quadro de grave infecção nos glúteos; Que a declarante ficou internada tratando a infecção no Hospital Santa Helena, por 8 (oito) dias; Que a declarante avisou o médico WESLEY que teria que ficar internada, ocasião em que ele disse que era normal o que estava acontecendo, era como se fosse um furúnculo e que a declarante deveria tomar remédios complementares terapêuticos; Que o médico WESLEY foi até o Hospital levar tal medicamento para a declarante usar, fazendo que ela

tomasse o medicamento em sua frente; Que os medicamentos levados por WESLEY são de nome Fisiotox, Oxyflower e Diátese IV; Que no dia seguinte ao tomar os remédios levados por WESLEY, ainda no Hospital, a declarante foi acometida por foliculites (reação alérgica); Que a declarante avisou aos médicos que havia feito uso dos medicamentos acima descritos, tendo eles a proibido de continuar com tal medicação; Que depois de ter recebido alta hospitalar a declarante continuou por certo tempo fazendo uso de medicação; Que a declarante somente conseguiu voltar a sua vida e atividade normais em novembro de 2017. (...).

Em audiência de instrução e julgamento, a vítima KELLIANE FONSECA DE SOUSA declarou que no ano de 2018 realizou consulta médica com o acusado WESLEY NORIYUKI MURAKAMI DA SILVA a fim de efetuar procedimentos em suas nádegas e afirmou que pagou o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) pelo procedimento. Narrou que fez uma primeira aplicação de produto, a qual lhe causou queimaduras nas pernas e nas nádegas, sendo que uma delas ficou maior do que a outra. Disse que realizou uma segunda aplicação do produto com o acusado, sendo-lhe cobrado o valor aproximado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Afirmou que durante e após as aplicações sentia muitas dores, momento em que o réu lhe dava água com açúcar e narrou que cerca de três dias após a última aplicação começou a sentir muita dor e inchaço em seus glúteos. Relatou que procurou outro médico na clínica denominada CEBROM, pois não estava conseguindo sequer caminhar. Disse que o outro médico lhe solicitou um exame de ressonância magnética, no qual foi constatada uma grave infecção, tendo sido providenciada sua internação no Hospital Santa Helena por oito dias para tratamento dessa infecção, com risco de evoluir para um quadro generalizado. Relatou que não realizou intervenção cirúrgica para retirada do produto injetado em suas nádegas pelo acusado WESLEY pois foi informada da necessidade de retirar juntamente com o produto parte do músculo. Disse que ficou com queimaduras de segundo grau e cicatrizes, necessitando fazer tatuagens para amenizar esteticamente. Afirmou que ficou com uma nádega maior que a outra, além de diversos nódulos.

O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO elaborado pela Polícia Técnico-Científica atestou que **houve ofensa à integridade corporal da vítima** KELLIANE FONSECA DE SOUSA e observou a existência de "1 – MASSA DE CONSISTÊNCIA ENDURECIDA (10X8CM) EM REGIÃO GLÚTEA DIREITA. 2 – MASSA DE CONSISTÊNCIA ENDURECIDA (10X8CM) EM REGIÃO GLÚTEA ESQUERDA. 3 – CICATRIZ LINEAR (2CM) DISFARÇADA POR TATUAGEM EM REGIÃO GLÚTEA DIREITA. 4 – CICATRIZ LINEAR (2CM) DISFARÇADA POR TATUAGEM EM REGIÃO GLÚTEA ESQUERDA. (...). OBSERVAMOS NÓDULOS PALPÁVEIS DE CONSISTÊNCIA ENDURECIDA EM REGIÃO GLÚTEA, 17 MESES APÓS O TRATAMENTO INICIAL, COM ENDURECIMENTO LOCALIZADO DA REGIÃO GLÚTEA. (...)"



5 – VÍTIMA MAYARA FREITAS LIMA

Na Delegacia de Polícia a vítima MAYARA FREITAS LIMA declarou:

(...) que no dia 11/02/2017 procurou o médico WESLEY NORIYUKI MURAKAMI DA SILVA com o objetivo de realizar um orçamento de um procedimento estético na mandíbula; Que durante o atendimento o médico WESLEY a convenceu de que além da mandíbula também deveria fazer o preenchimento em outras partes de seu rosto; Que o médico convenceu a declarante de fazer o procedimento estético ainda no mesmo dia; Que assim a declarante realizou no dia 11/02/2017 procedimento estético conhecido como Bioplastia Facial com o uso do produto de nome PMMA; Que o procedimento teve duração de aproximadamente 03 (três) horas; Que na ocasião da realização do procedimento a clínica de WESLEY era situada na Avenida República do Líbano, Setor Oeste, nesta Capital; Que o procedimento foi realizado no consultório do já citado médico com uso de anestésico local; Que a declarante pagou pelo procedimento o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); Que a aplicação do produto foi extremamente dolorosa; Que a declarante reportou ao médico a forte dor que sentia e o médico solicitou que a declarante tomasse água com açúcar; Que finado o procedimento o médico WESLEY recomendou para a declarante fazer exercícios físicos; Que não havia nenhum tipo de restrição pós procedimento, nem mesmo prescreveu nenhum tipo de medicamento para ser tomado; Que a declarante saiu da clínica bastante inchada e com dores; Que o médico disse que o inchaço duraria cerca de 03 (três) meses; Que os dias passaram e o inchaço não desapareceu; Que completados os 03 (três) meses a declarante retornou até a clínica e reportou para o médico WESLEY de que seu rosto não havia desinchado; Que o médico disse que a declarante deveria ter retornado antes para fazer massagens, porém tal informação não foi repassada por ele e nem por funcionários; Que WESLEY disse para a declarante que o procedimento foi um sucesso e que a declarante estava linda, mas que ela deveria emagrecer; Que a declarante alega que seu rosto continua inchado e com vários nódulos; Que a declarante fez várias sessões de aplicação de corticoides para reverter a situação; Que esse processo de reversão foi realizado pelo próprio médico WESLEY; Que a declarante não procurou antes pela Polícia pois acreditava que o problema era somente com ela, pois WESLEY sempre alegava que a questão se dava por ter a declarante engordado; Que o insucesso do procedimento estético causou sérios problemas psicológicos na declarante, tendo tido necessidade de procurar pela ajuda de psiquiatra; Que

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 2ª UPP VARAS DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 8ª, 9ª E 10ª
Usuário: - Data: 16/11/2023 16:42:40



até hoje a declarante faz uso de medicamentos antidepressivos. (...).

A vítima MAYARA FREITAS LIMA, em juízo, declarou que após visualizar postagens na rede social resolveu consultar com o acusado WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA a fim de fazer o mesmo procedimento estético divulgado. Relatou que em consulta com o acusado ele lhe explicou que o procedimento se tratava de harmonização facial e lhe convenceu a realizá-lo. Explicou que no mesmo dia o acusado fez o procedimento, aplicando produto em seu maxilar e em suas têmporas. Afirmou que posteriormente necessitou ser submetida a cirurgias para retirada do produto aplicado, ocasião em que foi informada por outros médicos que se tratava de PMMA. Narrou que durante a aplicação da substância, enquanto ainda estava deitada na maca, o acusado WESLEY lhe disse que a aplicação não havia dado certo, de modo que precisaria aplicar no restante do rosto. Afirmou que após um mês seu rosto estava extremamente deformado. Relatou que o réu lhe disse que para seu rosto desinchar seria necessário que a vítima emagrecesse. Declarou que o acusado não lhe pediu exames prévios antes de realizar os procedimentos. Relatou que recebeu diversas críticas de familiares e amigos por conta do resultado, o que lhe afetou psicologicamente. Aduziu que em 2019 se submeteu a cirurgia com outro médico cirurgião plástico para tentar remover o produto, o que não foi possível em razão do risco de perda dos movimentos da face. Ressaltou que compareceu ao Instituto Médico Legal e realizou exame pericial, ficando constatado o uso de PMMA e a deformidade facial de natureza permanente.

O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO realizado pela Polícia Técnico-Científica atestou que **houve ofensa à integridade corporal da vítima, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e deformidade permanente na região facial.**

6 – VÍTIMA MARIA HELENA COSTA MIRANDA

Na fase de investigação a vítima MARIA HELENA COSTA MIRANDA declarou:

(...) que no dia 04/03/2013 deu início a um procedimento estético conhecido como Bioplastia Facial com o médico WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA; Que o procedimento consistiu na aplicação de um produto conhecido como PMMA, entretanto teve conhecimento do que realmente se tratava o produto depois que o procedimento foi realizado e ficou insatisfeita devido aos danos sofridos em seu rosto; Que o médico WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA informou para a declarante que o produto era passível de ser retirado, ser derretido, o que posteriormente tomou



conhecimento de que não é; Que a declarante procurou o médico para corrigir algumas rugas de expressão na região dos olhos, entretanto o médico a convenceu de que deveria fazer o referido procedimento acima citado em todo o seu rosto; Que a declarante fez contrato com o médico WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA de prestação de serviços profissionais de estética; Que a declarante pagou pelo procedimento o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais); Que a declarante acredita que tenha feito cerca de 5 (cinco) sessões com o médico WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA e deveria ter feito mais algumas outras; Que sempre que realizada as sessões a declarante apresentava grande inchaço em seu rosto, ficando desfigurada, com fisionomia de monstro; Que depois o inchaço diminuía, mas não retornava ao normal; Que amigos e familiares começaram a chamar a declarante de FOFÃO fazendo alusão a um personagem infantil que tinha grandes bochechas; Que a declarante reportou para o médico, por várias vezes, seu desconforto com o grande inchaço e dores; Que WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA sempre alega que estava tudo dentro da normalidade e que logo o inchaço passaria; Que a declarante desistiu de prosseguir com o tratamento; Que o inchaço somente desapareceu depois de 01 (um) ano após a última sessão de aplicação do PMMA; Que após o inchaço desaparecer a declarante percebeu a presença de vários nódulos, em várias partes de seu rosto; Que a declarante procurou por ajuda médica e realizou tratamento a base de corticoides para tentar dissolver os nódulos, tratamento este que foi totalmente ineficaz frente a agressividade do PMMA. Que a vítima procurou por médicos cirurgiões plásticos que se negaram a fazer plástica antes da retirada dos nódulos do PMMA; Que a declarante não procurou antes pela polícia pois acreditava que seu problema era um caso isolado; Que somente agora tomou conhecimento através da imprensa de que WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA fez várias outras vítimas assim como ela. (...).

Perante a Autoridade Judiciária, a vítima MARIA HELENA COSTA MIRANDA narrou que se dirigiu ao consultório do acusado WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA objetivando tão somente realizar um procedimento na região dos olhos, todavia o acusado lhe convenceu de que precisava de diversas outras intervenções em todo o seu rosto. Relatou que após o procedimento realizado pelo réu WESLEY seu rosto ficou inchado e com diversos nódulos. Afirmou que realizou cerca de cinco aplicações, pelas quais pagou o montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Narrou que foi informada da necessidade de intervenção cirúrgica para retirada dos nódulos formados pelo PMMA e que tentou dissolver o produto com o uso de corticoides, porém sem êxito. Afirmou que se submeteu a exame junto ao IML, o qual constatou a presença dos nódulos.



LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO realizado pela Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás atestou que **houve ofensa à integridade corporal da vítima e deformidade permanente na região da face.**

7 – VÍTIMA DANIELA DA SILVA LEAL VASIRANI

A vítima DANIELA DA SILVA LEAL VASIRANI, na Delegacia de Polícia declarou:

(...) que no dia 17/02/2018 procurou o médico WESLEY NORIYUKI MURAKAMI DA SILVA com o objetivo de realizar um orçamento de um procedimento estético conhecido como harmonização facial, objetivando afinar seu rosto, o qual ela classificava como redondo; Que durante a consulta o médico WESLEY convenceu a declarante de que o que ela precisava fazer era um procedimento facial; Que assim ficou acordado de que no dia seguinte voltaria para realizar o procedimento estético; Que a princípio WESLEY cobrou o valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) pelo procedimento, mas após a declarante negar a pagar tal valor, alegando não ter tal quantia, acabou fechando pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); Que em momento algum o médico WESLEY disse para a declarante qual seria o produto ou medicamento utilizado para fazer procedimento estético; Que a declarante envolvida com toda a conversa do médico não conseguiu pensar em fazer qualquer tipo de questionamento; Que WESLEY é profissional muito seguro de si e dizia com autoridade que ele era o médico mais top de Goiânia, o melhor; Que no dia 08/02/2018 a declarante retornou ao consultório e fez o procedimento de preenchimento; Que antes de iniciar o procedimento WESLEY insistiu com a declarante de que ela deveria fazer todo o rosto, porém ela negou-se e disse que somente faria a parte superior, tratando-se região malar e têmpora; Que procedimento demorou cerca de 03 (três) horas; Que o médico solicitou que a declarante tomasse água com açúcar antes do procedimento iniciar; Que o procedimento é extremamente doloroso, mesmo o médico fazendo uso de anestésico local; Que a declarante gritava de dor; Que o médico colocou uma música em alto volume, acreditando a declarante que era para ninguém ouvir seus gritos na recepção; Que quando o procedimento terminou e a declarante tocou seu rosto ficou assustada com o tamanho que estava; Que a declarante pediu um espelho e ao ver o resultado ficou transtornada; Que a declarante informa que estava desfigurada, parecendo um monstro; Que a declarante ficou indignada com o resultado, visto tal procedimento

estético ser classificado pelo médico não invasivo; Que o médico WESLEY alegou para a declarante que estava tudo dentro da normalidade, que ela poderia ir embora tranquila e seguir sua rotina de vida normal, exceto fazer sexo; Que o médico não orientou a declarante a levar acompanhante e ela alega que não tinha condições alguma de sair da clínica sozinha dirigindo, apesar de ter feito; Que antes da declarante sair da clínica o médico entregou para ela alguns documentos, os quais teve condição de ler somente 15 (quinze) dias depois; Que o médico WESLEY prescreveu antibiótico, antiinflamatório e diurético; Que a declarante fez o uso correto da medicação de acordo com a prescrição médica; Que no dia seguinte ao procedimento a declarante sentindo muita dor e bastante inchada foi até a clínica do médico, o qual lá não estava; Que por telefone o médico orientou sua secretária a colocar a declarante em um equipamento de infravermelho, o que foi feito; Que os dias passaram e nada das dores e inchaço diminuírem; Que passados 15 (quinze) dias a declarante apresentou um quadro infeccioso; Que o médico WESLEY solicitou que a declarante fosse até sua clínica para ele a avaliar; Que durante o atendimento WESLEY realizou uma massagem dolorosa e prescreveu mais antibióticos; Que em casa, ainda no mesmo dia, o rosto da declarante começou a vazar secreção; Que a declarante foi até a emergência do Hospital São Salvador; Que o médico que a atendeu disse para a declarante que ela estava viva por sorte, alegando que ela estava com forte quadro de infecção e que deveria procurar por um infectologista; Que mais uma vez, no dia seguinte, a declarante retornou até a clínica e o médico WESLEY drenou seu rosto e aplicou corticoides; Que saiu muita secreção infecciosa do rosto da declarante; Que a declarante somente quando leu o contrato, cerca de 15 dias depois do procedimento, é que tomou conhecimento de que o produto aplicado era o PMMA; Que depois de aproximadamente 30 (trinta) dias a declarante foi até o consultório de WESLEY com a finalidade de mostrar o quanto seu rosto estava sem simetria, ocasião em que WESLEY disse ser coisa simples de se resolver, acabando por fazer nova aplicação de corticoides; Que a declarante teve que retornar para Suíça, local onde reside, retornando agora com a finalidade de procurar ajuda médica, visto que não conseguiu fazer o tratamento na Suíça pois os médicos de lá desconhecem o PMMA; Que a declarante informa que por vezes depara com inchaço repentino, dores crônicas e nódulos; Que a declarante desenvolveu quadro depressivo, fazendo acompanhamento psiquiátrico e psicológico, tomando antidepressivos. (...).

Quanto às lesões sofridas e às deformidades alegadas não há nos autos



laudo de exame de corpo de delito ou outro documento pericial que as ateste.

8 – VÍTIMA KESLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Perante a Autoridade Policial, a vítima KESLEY RODRIGUES DOS SANTOS declarou:

(...) que procurou a clínica MURAKAMI de propriedade do médico WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA para realização de procedimentos estéticos; Que WESLEY ao receber o declarante em seu consultório médico, lhe ofereceu e demonstrou vários modelos de como ficaria seu rosto pós procedimento estético; Que a vítima solicitou junto ao autor, que gostaria que seu rosto aumentasse o volume de seu queixo, oportunidade que o autor falou para a vítima que era especialista nesta área (aplicação de preenchimento PMMA), dizendo: eu sou o melhor da cidade, talvez do Brasil, você vai ficar perfeito, estilo Cauã Reymond"; Que o autor informou o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para realizar todos os preenchimentos do tratamento estético; Que o declarante disse ao autor que gostaria demais de fazer o tratamento, só que naquela ocasião não tinha o valor cobrado pelo autor para o tratamento, momento que o autor disse: quanto você tem? Já que você está sem dinheiro, lhe ofereço uma permuta; Que a permuta seria que o declarante fizesse serviços de publicação e publicidade para a clínica do autor em troca o autor iniciaria o tratamento estético acima descrito; Que assim ocorreu, o declarante iniciou o devido tratamento; Que durante o procedimento, o declarante sentiu muita dor, em várias partes do rosto onde o autor realizou aplicação de PMMA; Que o declarante relata após o término do tratamento, o autor informou que o rosto do declarante iria ficar um pouco inchado e avermelhado, mas que logo passaria; Que tudo passou de conversa por parte do autor, pois o rosto do declarante ficou totalmente desconfigurado, inchado e vazando pus pelos poros da pele do rosto; Que a vítima somente veio a recuperar a modelagem de seu rosto, somente 01 (um) ano após o procedimento estético realizado pelo autor; Que a vítima relata que sofreu muito, entrou em depressão, com isso entrou em falência em sua empresa, pois não tinha coragem de colocar a cara para fora de cara; Que o declarante ficou totalmente anti social, pois a vergonha de ser compara a um monstro mexeu com o seu psicológico; Que hoje o declarante deixou de usar medicamento de depressão e visitas psiquiátricas, pois está se sentindo melhor, razão pela qual resolveu vir nesta distrital e denunciar o autor; Que mesmo depois de 5 anos passados da



realização do procedimento estético praticada pelo autor, o declarante ressalta as sequelas que permanecem em seu rosto; Que o declarante procurou o autor pedindo por socorro, pois não suportava mais tanta dor, nos dias após a realização do tratamento estético; Que o declarante para voltar seu rosto como era, gastou muito dinheiro com diversos tipos de massagens, medicamentos, odontológico e psiquiátrico. (...).

A vítima KESLEY RODRIGUES DOS SANTOS, em juízo, narrou que o acusado lhe ofereceu o procedimento denominado harmonização facial para preenchimento da região do queixo. Disse que o acusado WESLEY realizou o preenchimento de produto em todo o seu rosto, o que não havia sido autorizado. Afirmou que foi aplicado o produto PMMA em diversas regiões de sua face e que ao se levantar da maca e visualizar seu reflexo no espelho se deparou com a pior imagem da sua vida, pois estava totalmente inchado e deformado. Relatou que após o procedimento seu rosto ficou dolorido, com cicatrizes e pus, devido à infecção. Afirmou que realizou uma cirurgia denominada bichectomia para amenizar a deformação de seu rosto e necessita se manter constantemente magro para que seu rosto não volte a inchar. Narrou que procurou outros médicos para a retirada do produto, porém todos os profissionais se negavam a realizar tal cirurgia em razão do risco envolvido. Aduziu que seu rosto ficou com bolsas e nódulos devido ao produto aplicado e que após o procedimento sequer conseguia sair de casa, tamanho era o constrangimento que as deformidades faciais lhe causavam. Relatou que entrou em processo depressivo severo, necessitando de tratamento, pois não conseguia visitar a própria família.

O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO descreveu que a vítima possui “1 – DISCRETO EDEMA DE REGIÃO ORBITÁRIA INFERIOR BILATERAL. 2 – MASSA PALPÁVEL DISCRETAMENTE ENDURECIDA EM REGIÃO ZIGOMÁTICA BILATERAL. 3 – MASSA PALPÁVEL DISCRETAMENTE ENDURECIDA EM TODO O CONTORNO DE MANDÍBULA, PRINCIPALMENTE EM ÂNGULO MANDIBULAR BILATERAL”.

9 – VÍTIMA LEIVANI PAULO DA SILVA

No inquérito policial a VÍTIMA LEIVANI PAULO DA SILVA declarou:

(...) Que no dia 25/07/2017 foi até a clínica onde atendia o Dr. WESLEY MURAKAMI, visando “Lábios, Laser CO2”, que se tratava de dois procedimentos sendo um preenchimento labial com ácido neurônico e um laser CO2 para tratar manchas no rosto; Que o procedimento foi realizado sendo que pagou a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Que entretanto o tratamento não foi eficaz, pois ficara algumas manchas em seu rosto e foi necessário outra sessão para reparos, e que



durante esse atendimento o Dr WESLEY começou a convencer a declarante a realizar harmonização facial; Que para convencê-la o médico mostrava sua imagem no espelho tocando com as mãos em seu rosto, puxando para os lados, puxando a bochecha, esticando a testa, tudo com intuito de fazê-la aderir ao tratamento; Que em relação ao contato físico entendeu como natural, não ficando constrangida por isso; Que o médico demonstrou ser um bom vendedor, depreciando a declarante e dizendo que ela poderia ficar parecida com a atriz estadunidense Angelina Jolie; Que mostrou também fotografias de outros procedimentos que havia realizado em outros pacientes, inclusive da blogueira Karine Rodrigues; Que diante de toda aquela situação acabou sendo convencida e fez o procedimento denominado harmonização facial, que se trata do seguinte: preenchimento do maxilar, preenchimento das têmporas, preenchimento das maçãs do rosto, eliminação do bigode chinês, e também eliminação de linhas de expressão; Que o valor combinado foi de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), efetuado através de transferência bancária para a conta beaute Corps (...); Que no dia 22/11/2017, a partir das 15:00h iniciou o procedimento que acredita tenha terminado por volta das 20:00h do mesmo dia; Que de anormal que relata durante e um pouco depois do procedimento é que sentiu muito mal pois acredita que não alimentado adequadamente; Que estranhou também que o procedimento dessa natureza não tenha sido orientada que levasse algum acompanhante e nem fez perguntas se havia alimentado e etc; Que o tratamento foi uma inserção de cânulas onde foi depositado em seu organismo a substância denominada PMMA; Que quando soube que seria utilizado para aplicação em seu rosto a substância PMMA ainda perguntou se era aquela que fora utilizado na sub celebridade Andressa Urach, sendo esclarecido pelo Dr WESLEY que era o mesmo produto, entretanto era um produto autorizado, mas que deveria ser utilizado em pequenas quantidades; Que após um mês seguindo orientações do Dr WESLEY retornou para consulta, sendo que nesse período ficara com o rosto inchado, e ao relatar para ele, este disse que era normal ficar com inchaço até o período de três meses, alargando o tempo que tinha dito anteriormente que seria de um mês; Que ao voltar aos três meses disse que seria na verdade seis meses, e ao voltar aos seis, disse que seria um ano para voltar ao normal, tempo em que a declarante desistiu; Que procurou outra profissional para fazer algumas correções; Que também durante todo esse tempo ficou submetida a uso de corticoides; Que se sentiu lesada porque o tratamento não foi entregue a contento, inclusive teve que fazer tratamento para retirar manchas faciais em outro local; Que relata também a declarante que desenvolveu intolerância a alguns tipos de medicamentos; Que não pode ingerir comida japonesa, alguns temperos pois fica totalmente inchada; Que também não pode consumir bebidas alcoólicas pois na maioria das

vezes fica com o rosto inchado; Que suas reclamações além das já relatadas é que foi convencida a fazer um tratamento que não desejava, e que não alcançou os resultados esperados, bem como suas ocupações habituais foram prejudicadas por praticamente um ano; Que visto que seu trabalho depende de sua aparência e em certas ocasiões teve que fazer algumas aparições com a aparência desagradável, deixando-a constrangida. (...).

A vítima LEIVANI PAULO DA SILVA, ouvida em audiência, narrou que procurou o acusado WESLEY para realizar um procedimento de preenchimento labial com ácido hialurônico e laser CO2 fracionado, pagando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Disse que o acusado injetou em seus lábios produto que não havia autorizado consistente no PMMA. Relatou que o réu lhe ofereceu o serviço de harmonização facial, afirmando que seu rosto estava feio. Disse que quando retornou à clínica resolveu realizar a harmonização facial, de forma que o acusado novamente aplicou PMMA e que durante o procedimento, quando o acusado já havia aplicado o produto em metade de sua face, foi ao banheiro e se assustou com a imagem refletida no espelho, ficando desesperada e começando a chorar. Afirmou que nesse momento WESLEY tentou lhe acalmar, afirmando que o resultado iria melhorar. Afirmou que seu rosto ficou demasiadamente inchado por muitos dias e que ao sair de casa as pessoas lhe perguntavam se estava com caxumba, situações que lhe causavam constrangimento. Relatou que passou por várias cirurgias plásticas com outros profissionais para amenizar o resultado causado pelo acusado. Disse que os outros médicos afirmam que a retirada do produto é muito difícil, e que as deformidades em sua face são praticamente irreversíveis. Afirmou que compareceu ao IML e realizou exame de corpo de delito.

Quanto às lesões sofridas e às deformidades alegadas não há nos autos laudo de exame de corpo de delito ou outro documento pericial que as ateste.

10 – VÍTIMA LORRANA NARRARA SANTANA CREPALDI

Ouvida na Delegacia de Polícia, a vítima LORRANA NARRARA SANTANA CREPALDI declarou:

(...) Que no mês de maio de 2017 acompanhou sua irmã de nome RENATA SANTANA DA SILVA em uma consulta na clínica do Dr WESLEY MURAKAMI, pois ela queria consultar, com intuito de realizar um tratamento para eliminar algumas manchas que tinha no rosto, por indicação de uma amiga; Que a declarante desejava a algum tempo fazer uma cirurgia em seu nariz, entretanto, foi naquela ocasião, na condição de acompanhante e aproveitaria para conhecer a clínica, os



tratamentos e a estrutura; Que durante a consulta com sua irmã, o médico conversou com a declarante e lhe perguntou a idade, após ter respondido que era vinte e seis anos ele começou a tentar convencê-la; Que a declarante disse que se fosse fazer um procedimento tinha interesse em levantar um pouquinho a ponta do nariz; Que o Dr WESLEY levantou a declarante, colocando-a em frente ao espelho e começou a apontar aspectos negativos nela, apesar de elogiá-la; Que se lembra claramente que ele disse que o problema dela não era o nariz e sim a testa e o queixo, pois ela não conseguiria tirar umas bolas selfies; Que admite que sempre teve vontade de fazer uma intervenção no nariz, mas foi convencida a fazer uma cirurgia em toda sua face, sendo que ele usou de vários artifícios, além de verbalizações mostrou imagens de personalidades famosas; Que inclusive disse que fizera intervenções em artistas famosos, bem como em uma magistrada conhecida do nosso estado, inclusive se trata de uma mulher linda; Que relata a declarante ele vem falando que você é bonita, ressaltando pontos negativos e vem com as soluções; Que ele também disse que fazia um tipo de tratamento que se propunha desde o ano de 2016, e que fizera em si próprio após um acidente que sofrera, inclusive com fratura no crânio; Que o Dr WESLEY ressaltou o tempo todo que o procedimento era muito simples, até porque nos vinte dias que restava de férias para a declarante seria mais que suficiente para sua recuperação; Que quando viu já estava sendo submetida ao procedimento, que foi no dia seguinte aquela consulta, ressaltando que só não fez naquele dia porque não tinha disponibilidade imediata para pagamento, pois nem talão de cheque possuía suficiente, pois estava convencida a fazer naquele dia mesmo, não fazendo porque não foi possível o acerto financeiro no departamento adequado; Que o investigado MURAKAMI insistiu para que fosse naquele dia mesmo o procedimento, pois não havia vaga no dia seguinte, e que após não conseguir deixar os cheques, de maneira impressionante surgiu uma vaga para o dia seguinte; Que para garantir a vaga para o dia seguinte deveria deixar cinquenta por cento do valor do tratamento, qual seja R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais); Que a quantia citada foi referente a metade do tratamento que seria R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais); Que o valor seria esse pois a cirurgia no nariz seria um presentinho do Dr Wesley; Que retornou no dia seguinte no período da tarde e fez o procedimento; Que antes disse quando foi para a sua casa pesquisou acerca da harmonização facial, bem como acerca do médico, e deste encontrou somente processos trabalhistas, e do tratamento pouco viu, pois não tinha muito detalhe do produto a ser utilizado, viu o caso da atriz Andressa Urach e telefonou para o Dr WESLEY falando de sua preocupação, sendo que a tranquilizou dizendo “Deus me livre, não mexeria com nada parecido”; Que no dia seguinte chegou a pensar em desistir



do procedimento, mas sob fortes argumentos foi convencida a fazer a intervenção; Que foi submetida a aplicação em uma sala dentro da própria clínica; Que recorda que no momento do procedimento estava o Dr MURAKAMI, uma mulher que o auxiliava, mas não sabe sua formação e nem de quem se tratava; Que o procedimento durou em torno de três horas, sendo que estava combinado que duraria na faixa de trinta a quarenta minutos; Que o procedimento que foi realizado na declarante consistiu em aplicação do produto nominado PMMA na mandíbula, queixo, no nariz, no malar (maçã do rosto); Que também foi aplicado ácido hialurônico no contorno dos olhos e nos lábios; Que somente soube dos produtos aplicados posteriormente aquele procedimento; Que não alcançou os resultados esperados; Que teve grande prejuízo físico e também psicológico, pois passou inúmeros constrangimentos entre quase perder o trabalho e várias chacotas que foi vítima recebendo diversos apelidos como: bolacha traquina, cara de saão de quadro, cara de filtro e referências como mirou na Angelina Jolie e acertou o Chuck; Que utilizou medicamentos durante a recuperação; Que no retorno como seu rosto ficou assimétrico o denunciado aplicou corticoide de um dos lados e fez uma massagem muito dolorida em seu rosto; Que seguiu o tratamento de recuperação ao pé da letra, inclusive retornou várias vezes para substituir um curativo de microporo que ficava empinando seu nariz; Que além da insatisfação que ficou com sua aparência também lhe causa muito sofrimento a situação de sua irmã RENATA, a qual também foi operada pelo Dr MURAKAMI; Que se recorda que havia duas recepcionistas e outras pessoas que auxiliavam no procedimento; Que foi anestesiada pelo próprio Dr MURAKAMI, e que era tipo uma anestesia de dentista aplicada por dentro da boca; Que estranhamente todo procedimento foi realizado sob o som de um rock pauleira. (...).

Quanto às lesões sofridas e às deformidades alegadas não há nos autos laudo de exame de corpo de delito ou outro documento pericial que as ateste.

11 – VÍTIMA CRISTIANA ALVES CORDEIRO AZEVEDO

Durante a investigação, a vítima CRISTINA ALVES CORDEIRO AZEVEDO declarou:

(...) Que em meados do mês de março do ano de 2013, a declarante procurou pelo médico WESLEY NORUYUKI



MURAKAMI DA SILVA para fazer preenchimento na área dos olhos pois achava que ele era dermatologista; Que durante a consulta, WESLEY lhe afirmou ser dermatologista disse ter um produto que era revolucionário na estética e a induziu a fazer o procedimento de harmonização facial utilizando esse produto, que era o PMMA; Que na ocasião, WESLEY lhe afirmou que era rápido e indolor com resultados imediatos; Que a declarante pagou o valor de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) para a realização do procedimento, e assim que terminou, ao olhar no espelho assustou-se muito ao notar que seu rosto todo estava extremamente inchado e doendo; Que WESLEY lhe afirmou que em três dias seu rosto estaria desinchado e que ela deveria retornar em uma semana para fazer revisão; Que durante dez meses ficou retornando ao consultório de WESLEY, que sempre alegava que o produto era como uma massa de modelar, e que tinha que fazer massagens para modelar seu rosto e aplicava-lhe doses constantes de corticoide, porém a situação nunca resolvia; Que após dez meses tratando com WESLEY para que ele revertisse a situação a declarante resolveu procurar um outro profissional, qual seja DR ANDRÉ BAILÃO; Que Dr ANDRÉ também tentou reverter a situação com o uso de corticoides, porém em determinado momento a orientou a fazer uma lipoaspiração para a retirada do produto aplicado; Que assim, a declarante procurou o Dr ALVARO TEIXEIRA, cirurgião plástico, que realizou uma lipoaspiração em seu rosto, e somente assim seu rosto melhorou; Que afirma a declarante que alguns pontos não foi possível a retirada do produto, pois segundo lhe fora explicado pelo Dr Alvaro, poderia atingir um nervo e paralisar seu rosto; Que até hoje sente dores no queixo e na testa, locais onde não foi possível retirar o produto. (...).

Em juízo, CRISTIANA ALVES CORDEIRO AZEVEDO declarou que procurou a clínica do acusado WESLEY NORIYUKI MURAKAMI DA SILVA e realizou procedimentos que foram muito dolorosos e custaram mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Disse que durante um deles, solicitou ao acusado que parasse com as aplicações, porém ele se recusou a interromper o procedimento. Afirmou que após, seu rosto ficou totalmente deformado e que não foi informada acerca do produto que foi aplicado. Narrou que sua aparência ficou monstruosa, tamanha a deformação sofrida. Afirmou que retornou na clínica do réu por mais de três meses para tentar amenizar o resultado, aplicando corticoides, porém sem resultado. Disse que teve que procurar outros médicos cirurgiões plásticos para tentar reverter os danos causados por WESLEY, porém não conseguiu retirar totalmente o produto de sua face. Afirmou que partes de seu rosto ficaram dormentes e que ficou com sequelas psicológicas em razão das lesões. Narrou que se submeteu a cirurgias plásticas para tentar palear o resultado do procedimento realizado pelo réu, contudo ainda possui PMMA em seu rosto, não sendo possível fazer a retirada total.



O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO elaborado pela Polícia Técnico-Científica concluiu que houve ofensa à integridade corporal da vítima, que resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e deformidade permanente na região da face.

12 – VÍTIMA BEATRIZ ROSA DE SOUZA

A vítima BEATRIZ ROSA DE SOUZA, perante a Autoridade Policial, declarou:

(...) que no dia 23/09/2013 foi até a clínica do médico WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA, situada na Avenida República do Líbano, Setor Oeste, nesta Capital, realizar procedimento estético em seu rosto conhecido como bioplastia facial; Que dias antes a declarante foi até a clínica e passou por avaliação com WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA; Que a declarante procurou o médico com a finalidade única de realizar procedimento de bioplastia no nariz, entretanto WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA conseguiu convencê-la a fazer em todo o seu rosto; Que o médico orçou o procedimento em aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mas após a declarante informar não ter condições financeiras para arcar com tal valor acabou fazendo pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) parcelado; Que assim retornou no dia 23/09/2013 para realizar o procedimento de bioplastia com o produto metacrilato; Que WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA disse que tal era possível de ser retirado caso a declarante não gostasse; Que o médico não fez nenhuma prescrição para ser realizada antes do procedimento; Que o procedimento durou aproximadamente 90 (noventa) minutos, sendo utilizado anestésico local, mas ainda assim muito doloroso; Que a declarante disse que durante o procedimento chegou a pedir para o médico WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA parar pois não suportava mais tamanha dor; Que WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA aplicou mais anestesia e continuou o procedimento; Que o procedimento foi feito em próprio consultório; Que o médico desistiu de fazer a bioplastia no nariz naquela sessão, alegando que era muita área para uma só sessão; Que terminado o procedimento a declarante disse ter ficado assustada com o inchaço do seu rosto, mas WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA a tranquilizou alegando que fazia parte mas que com menos de 30 (trinta) dias ela estaria ótima; Que WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA liberou a declarante para voltar a suas atividades habituais imediatamente; Que WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA prescreveu nimesulida e decacron; Que o médico agendou retorno para o quarto dia após o



procedimento; Que nos dias seguintes a declarante foi acometida por forte dores na face além do inchaço persistir; Que a declarante foi ao retorno e o médico WESLEY após ela reportar o que estava sentindo alegou estar tudo normal; Que depois de 30 (trinta) dias a declarante foi até a clínica para o médico WESLEY novamente a avaliar pois continuava inchada e com dores; Que WESLEY aplicou algumas injeções no rosto da declarante não sabendo ela até hoje do que se tratava o medicamento; Que a declarante disse para o médico WESLEY que não iria mais fazer a bioplastia no nariz pois bastava o que estava passando; Que a declarante foi por outras vezes na clínica a fim de aplicar mais injeções; Que WESLEY acabou convencendo a declarante mais uma vez e ela realizou a bioplastia no nariz; Que a declarante não se recorda a data, sabendo dizer que foi antes do natal de 2013; Que assim como o primeiro procedimento o segundo também foi muito doloroso; Que dias após o procedimento de bioplastia no nariz a declarante apresentou um quadro grave de infecção no nariz; Que diante de tamanha gravidade a declarante decidiu não mais procurar pelo médico WESLEY NORIYUKI MURAKAMI DA SILVA; Que a declarante a princípio procurou por ajuda de médicos do SUS; Que em 16/12/2014 a declarante procurou pelo médico cirurgião plástico NEVETON MOURA, o qual receitou nova medicação, e no dia 07/01/2015 realizou a cirurgia plástica para a retirada do PMMA do nariz; Que com relação ao PMMA alojado nas maçãs do rosto o médico NEVETON disse não ser possível retirar pois está entre vários nervos; Que a declarante informa que não veio antes até a Polícia noticiar seu caso pois não imaginava seu drama tratar-se de caso de polícia. (...).

BEATRIZ ROSA DE SOUZA, em juízo, declarou que procurou o acusado WESLEY NORIYUKI MURAKAMI DA SILVA para realizar procedimento no nariz e que durante a consulta o acusado lhe ofereceu o serviço de harmonização facial, afirmando que caso não gostasse poderia retirar o produto que seria aplicado. Afirmou que após o procedimento, seu rosto ficou muito inchado, com inflamação e vermelhidão. Disse que se iniciou um processo de necrose em seu nariz, de modo que precisou contratar um empréstimo bancário para fazer cirurgia de retirada do produto de seu nariz, sendo que em tal cirurgia não foi possível retirar o produto totalmente. Afirmou que entrou em depressão e que outros médicos lhe disseram que não era possível retirar o produto, em razão do grave risco de perda dos movimentos da face.

O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO elaborado pela Polícia Técnico-Científica concluiu que **houve ofensa à integridade corporal da vítima, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 trinta dias e deformidade permanente na região nasal.**



13 – VÍTIMA MÔNICA NINFA AUZA BEILIDO DE VILA

O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO atestou que **houve ofensa à integridade física da vítima**, com “ABAUAMENTO, EDEMA E PRESENÇA DE NÓDULO ENDURECIDO PALPÁVEL EM REGIÃO TEMPORAL E MASSETERIANA BILATERAL”.

Todavia, embora submetida ao exame pericial, não há nos autos mais elementos relacionados à vítima, uma vez que suas declarações não constam do processo.

14 – VÍTIMA LARISSA ALVES DA SILVA

Ouvida perante a Autoridade Judiciária, a vítima LARISSA ALVES DA SILVA relatou que foi até a clínica do acusado WESLEY MURAKAMI para acompanhar um ex-namorado. Afirmou que durante a consulta, o acusado lhe colocou em frente a um espelho e apontou diversos procedimentos que ela necessitava realizar. Relato que em seguida se submeteu a procedimentos com o acusado e que à época dos fatos estava grávida, porém o acusado não lhe solicitou nenhum exame médico prévio. Relatou que durante o procedimento chegou a desmaiar no consultório do acusado. Disse que após consultar outro médico, foi informada de que seu bebê sofria risco de vida em razão do procedimento feito pelo acusado, bem como pelos medicamentos por ele receitados. Narrou que durante a gestação teve anemia, também em razão do procedimento realizado pelo réu. Afirmou que ficou com nódulos em sua face, descobrindo, posteriormente, câncer de pele. Narrou que foi informada por outros médicos que não poderia ter se submetido ao procedimento feito pelo acusado WESLEY NORIYUKI e que sofreu depressão em razão do trauma causado pelo réu.

O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO concluiu que existe “01 – PALPAÇÃO DE LESÃO ENDURECIDA EM DORSO NASAL. 02 – LESÃO PALPÁVEL ENDURECIDA EM SUBCUTÂNEO EM TODA REGIÃO MANDIBULAR, PRINCIPALMENTE EM ÂNGULOS MANDIBULARES”.

Pois bem.

O delito em análise, previsto no Código Penal, possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de



outrem:

(...).

§ 2º Se resulta:

(...);

IV – deformidade permanente;

(...).

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Comentando o dispositivo legal supracitado, GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código Penal Comentado, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017) discorre:

Deformar significa alterar a forma original. Configura-se a lesão gravíssima quando ocorre a modificação duradoura de uma parte do corpo humano da vítima. (...). O tipo penal não exige, em hipótese alguma, que a deformidade seja ligada à beleza física, tampouco seja visível. (...). Desde que o agente provoque na vítima uma alteração duradoura nas formas originais do seu corpo humano, é de se reputar configurada a qualificadora. Adotar-se posição contrária significa exigir do juiz, ao analisar a lesão causada, um juízo de valor, a fim de saber se a vítima ficou ou não deformada conforme os critérios de estética que o magistrado possui, não se levando em conta o desagrado íntimo causado a quem efetivamente sofreu o ferimento e a alteração do seu corpo.

Nesse sentido:

Apelação. Lesão corporal gravíssima levada a efeito com violência doméstica. 1. Prova suficiente para a condenação. 2. A locução deformidade permanente, usada pelo legislador para definir uma das hipóteses de lesão corporal gravíssima (artigo 129, par.2º, IV, do Código Penal), qualifica-se como um conceito jurídico indeterminado, reclamando uma concretização com valoração. Neste passo, **deve-se entender por deformidade permanente a modificação do aspecto externo do corpo, de relativa importância, perceptível à visão e permanente. Situação configurada nos autos. 3. A possibilidade de o dano estético poder ser corrigido ou dissimulado por cirurgia estética ou outro**



procedimento não afasta a qualificadora referente à deformidade permanente. 4. Pena que não comporta reparo. Recurso improvido. (TJSP - APL: 00043460620138260271 SP 0004346-06.2013.8.26.0271, Relator: Laerte Marrone, Data de Julgamento: 31/01/2019, 14ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/02/2019).

Corroborando o acima exposto, o Superior Tribunal de Justiça considera que o fato de a vítima ter se submetido a procedimentos reparadores não afasta o crime de lesão corporal previsto no inciso IV do § 2º do art. 129 do Código Penal, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA (DEFORMIDADE PERMANENTE). DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PELA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA REPARADORA. IRRELEVÂNCIA. AFERIÇÃO NO MOMENTO DA PRÁTICA DELITIVA. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO NEGATIVA EM FACE DA NECESSIDADE DE CIRURGIA REPARADORA. FUNDAMENTO INVÁLIDO. CULPABILIDADE. AFERIÇÃO PELO MODUS OPERANDI E LOCAL DA LESÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. **A realização de cirurgia estética posteriormente à prática do delito não afeta a caracterização, no momento do crime constatada, de lesão geradora de deformidade permanente, seja porque providência não usual (tratamento cirúrgico custoso e de risco), seja porque ao critério exclusivo da vítima.** 3. Ademais, mostra-se imprópria a via do habeas corpus ao reconhecimento da incidência ou não da qualificadora ou mesmo de seu afastamento, dada a necessidade de reexame do material cognitivo produzido nos autos, insuscetível de ser realizada nesta sede. Precedentes. 4. A conduta da vítima não afeta a dosimetria da pena, seja na caracterização da qualificadora, seja na não valoração das consequências do crime. 5. O modus operandi e o local da lesão, tendo em vista que o agente arremessou um copo de vidro na região do rosto da



vítima, podem ser valorados como anormais pelas instâncias ordinárias, sendo imprópria na via do habeas corpus a revisão do tema por esta Corte Superior. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir as penas a 2 anos de reclusão. (STJ - HC: 306677 RJ 2014/0263279-0, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 19/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015).

Em relação às vítimas FERNANDA LEIDINA VAZ, DANIELA DA SILVA LEAL VASIRANI, LEIVANI PAULO DA SILVA, LORRANA NARRARA SANTANA CREPALDI e MÔNICA NINFA AUZA BEILIDO DE VILA é forçoso reconhecer a insuficiência de provas acerca das lesões corporais sofridas e/ou do nexu causal com a conduta do acusado, haja vista, especialmente, a ausência de laudos periciais.

Lado outro, não há dúvidas, analisando as provas coligidas aos autos – declarações das vítimas, laudos periciais, fotos e documentos –, de que FERNANDA CRISTINA DE JESUS FERREIRA, SARAH ADRIELA LOPES PINHEIRO, KELLIANE FONSECA DE SOUSA, MAYARA FREITAS LIMA, MARIA HELENA COSTA MIRANDA, KESLEY RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTIANA ALVES CORDEIRO AZEVEDO, BEATRIZ ROSA DE SOUZA e LARISSA ALVES DA SILVA foram vítimas de lesões corporais gravíssimas causadas pelo réu WESLEY NORIYUKI MURAKAMI DA SILVA.

Todo o acervo probatório corroboram que as vítimas supracitadas tiveram a integridade física ofendida, gerando deformidades permanentes, em razão da conduta ilícita praticada pelo acusado.

Durante anos WESLEY NORIYUKI MURAKAMI DA SILVA realizou os procedimentos narrados na denúncia e pelas vítimas, a todo momento ciente dos resultados negativos, das dores experimentadas pelas ofendidas, dos transtornos, constrangimentos e deformidades que as atingiu e, mesmo assim, continuou praticando as condutas lesivas, sem se importar com as consequências, assumindo o risco plenamente conhecido por ele, agindo, portanto, com dolo eventual.

O art. 18, inciso I, do Código Penal dispõe que o crime é “doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

Sobre o dolo eventual, leciona CLEBER MASSON (*Direito Penal – Parte Geral, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019*):



Dolo eventual é a modalidade em que o agente não quer o resultado, por ele previsto, mas assume o risco de produzi-lo. É possível a sua existência em decorrência do acolhimento pelo Código Penal da teoria do assentimento, na expressão “assumiu o risco de produzi-lo”, contida no art. 18, I, do Código Penal.

Sobre a teoria do assentimento, ROGÉRIO GRECO (*Código Penal Comentado, Niterói/RJ: Impetus, 2017*) discorre:

Já a teoria do assentimento diz que atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não querendo de forma direta, não se importa com sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo.

Por tais razões, o réu WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA deve ser condenado pela prática do crime de lesão corporal gravíssima, tipificado no art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, contra as vítimas (1) FERNANDA CRISTINA DE JESUS FERREIRA, (2) SARAH ADRIELA LOPES PINHEIRO, (3) KELLIANE FONSECA DE SOUSA, (4) MAYARA FREITAS LIMA, (5) MARIA HELENA COSTA MIRANDA, (6) KESLEY RODRIGUES DOS SANTOS, (7) CRISTIANA ALVES CORDEIRO AZEVEDO, (8) BEATRIZ ROSA DE SOUZA e (9) LARISSA ALVES DA SILVA.

Em relação às vítimas MARIA HELENA COSTA MIRANDA, KESLEY RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTINA ALVES CORDEIRO AZEVEDO e BEATRIZ ROSA DE SOUZA, os crimes foram praticados no ano de 2013, razão pela qual é possível reconhecer, entre eles, a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal.

Da mesma forma, em relação às vítimas SARAH ADRIELA LOPES PINHEIROS, KELLIANE FONSECA DE SOUSA e MAYARA FREITAS LIMA, os delitos foram praticados no ano de 2017, sendo possível, também, reconhecer a continuidade delitiva entre eles, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Por fim, quanto às vítimas FERNANDA CRISTINA DE JESUS FERREIRA e LARISSA ALVES DA SILVA, as infrações penais foram praticadas no ano de 2018, sendo possível, do mesmo modo, reconhecer a continuidade delitiva entre eles, nos termos do art. 71 do Código Penal.



Com efeito, dispõe o supracitado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Sobre o tema, dispõe a Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça quanto à fração de aumento da pena, vejamos:

A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações (STJ, Súmula 659).

Haverá concurso material, no entanto, em relação aos três períodos acima especificados (2013, 2017 e 2018), devendo ser somadas as penas obtidas, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **WESLEY NORIYUKI MURAKAMI DA SILVA** em relação ao delito tipificado no art. 282 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 107, VI), e **CONDENO** o réu **WESLEY NORIYUKI MURAKAMI DA SILVA** pela prática do crime descrito no art. 129, § 2º, inciso IV, c/c art. 71, do Código Penal, contra as 09 (nove) vítimas acima especificadas.

Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal, passo a individualizar a pena para o delito praticado pelo réu, iniciando o processo trifásico de dosimetria, nos moldes do art. 59 do CP.

I – EM RELAÇÃO ÀS VÍTIMAS MARIA HELENA COSTA MIRANDA, KESLEY RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTIANA ALVES CORDEIRO AZEVEDO e BEATRIZ ROSA DE SOUZA



Considerando que os crimes foram cometidos nas mesmas condições fáticas e pessoais do acusado, passo à análise única das circunstâncias judiciais.

CULPABILIDADE, normal à espécie, nada tendo a se valorar; **ANTECEDENTES**, não há registro de sentença condenatória transitada em julgado contra o réu, motivo pelo qual nada a se valorar; **CONDUTA SOCIAL**, poucos elementos foram coletados nos autos, não sendo possível valorar de forma negativa; **PERSONALIDADE**, poucos elementos foram coletados nos autos, não sendo possível valorar desfavoravelmente; **MOTIVOS DO CRIME**, são as razões que antecederam e levaram o agente a cometer a infração penal, nada tendo a se valorar de forma negativa; **CIRCUNSTÂNCIAS**, normais à espécie, nada a se valorar negativamente; **CONSEQUÊNCIAS**, desfavoráveis, tendo em vista que as vítimas sofreram quadros depressivos, ultrapassando a esfera física, atingindo gravemente o psicológico dos ofendidos; **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA**, nada a se valorar negativamente.

Desse modo, em atenção às diretrizes dos artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, fixo a pena-base do sentenciado WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes, assim como inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fica mantida a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (meses) de reclusão.

Tratando-se o caso de continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal e da Súmula 659 do STJ, aumento a pena fixada em 1/4 (um quarto), tornando-a definitiva em **03 (TRÊS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO**.

II – EM RELAÇÃO ÀS VÍTIMAS SARAH ADRIELA LOPES PINHEIRO, KELLIANE FONSECA DE SOUSA e MAYARA FREITAS LIMA

Considerando que os crimes foram cometidos nas mesmas condições fáticas e pessoais do acusado, passo à análise única das circunstâncias judiciais.

CULPABILIDADE, normal à espécie, nada tendo a se valorar; **ANTECEDENTES**, não há registro de sentença condenatória transitada em julgado contra o réu, motivo pelo qual nada a se valorar; **CONDUTA SOCIAL**, poucos elementos foram coletados nos autos, não sendo possível valorar de forma negativa;



PERSONALIDADE, poucos elementos foram coletados nos autos, não sendo possível valorar desfavoravelmente; **MOTIVOS DO CRIME**, são as razões que antecederam e levaram o agente a cometer a infração penal, nada tendo a se valorar de forma negativa; **CIRCUNSTÂNCIAS**, normais à espécie, nada a se valor negativamente; **CONSEQUÊNCIAS**, desfavoráveis, tendo em vista que as vítimas sofreram quadros depressivos, ultrapassando a esfera física, atingindo gravemente o psicológico dos ofendidos; **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA**, nada a se valor negativamente.

Desse modo, em atenção às diretrizes dos artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, fixo a pena-base do sentenciado WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes, assim como inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fica mantida a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (meses) de reclusão.

Tratando-se o caso de continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal e da Súmula 659 do STJ, aumento a pena fixada em 1/5 (um quinto), tornando-a definitiva em **03 (TRÊS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO**.

III – EM RELAÇÃO ÀS VÍTIMAS FERNANDA CRISTINA DE JESUS FERREIRA e LARISSA ALVES DA SILVA

Considerando que os crimes foram cometidos nas mesmas condições fáticas e pessoais do acusado, passo à análise única das circunstâncias judiciais.

CULPABILIDADE, normal à espécie, nada tendo a se valorar; **ANTECEDENTES**, não há registro de sentença condenatória transitada em julgado contra o réu, motivo pelo qual nada a se valorar; **CONDUTA SOCIAL**, poucos elementos foram coletados nos autos, não sendo possível valorar de forma negativa; **PERSONALIDADE**, poucos elementos foram coletados nos autos, não sendo possível valorar desfavoravelmente; **MOTIVOS DO CRIME**, são as razões que antecederam e levaram o agente a cometer a infração penal, nada tendo a se valorar de forma negativa; **CIRCUNSTÂNCIAS**, normais à espécie, nada a se valor negativamente; **CONSEQUÊNCIAS**, desfavoráveis, tendo em vista que as vítimas sofreram quadros depressivos, ultrapassando a esfera física, atingindo gravemente o psicológico dos ofendidos; **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA**, nada a se valor negativamente.

Desse modo, em atenção às diretrizes dos artigos 68 e 59, ambos do Código



Penal, fixo a pena-base do sentenciado WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes, assim como inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fica mantida a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (meses) de reclusão.

Tratando-se o caso de continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal e da Súmula 659 do STJ, aumento a pena fixada em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em **03 (TRÊS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.**

Considerando o disposto no art. 69 do Código Penal, conforme já exposto, **CONDENO O RÉU WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA DEFINITIVAMENTE A PENA DE 09 (NOVE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO.**

Em atenção ao disposto no art. 33, § 2º, alínea “a” do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento de sua pena em **REGIME FECHADO.**

O condenado não faz *jus* à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal, uma vez que a pena aplicada extrapola o limite legal exigido para a benesse.

Do mesmo modo, também em razão da pena aplicada e das circunstâncias desfavoráveis, não faz *jus* o condenado à suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código Penal.

Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, em razão da ausência de requerimento expresso nesse sentido, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no AREsp: 2068728 MG 2022/0043446-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022).

Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade e a ausência dos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, **concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.**



Condeno o réu no pagamento das custas processuais.

Intimem-se, **inclusive as vítimas**, nos termos do § 2º do art. 201 do Código de Processo Penal. Caso necessário, intimem-se as vítimas por edital.

Após o trânsito em julgado, **(i)** proceda-se à suspensão dos direitos políticos por intermédio do INFODIP; **(ii)** cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, do CPP, procedendo-se ao registro no SINIC; **(iii)** tomem-se as demais providências legais.

P. R. Intimem-se.

Goiânia - GO, datado e assinado eletronicamente.

LUCIANO BORGES DA SILVA

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 8ª, 9ª E 10ª
Usuário: - Data: 16/11/2023 16:42:40

